

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 421-26.2012.6.21.0147

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS/
IMPRESSOS - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – PROPAGANDA
INSTITUCIONAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Silveira Martins

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA IMPRESSA.*

1. Segundo o que consta dos autos, o informativo institucional veiculado pela administração municipal de Silveira Martins possui conteúdo político, o que caracteriza a propaganda. Ademais, é incontroversa a extemporaneidade da veiculação. 2. Caracterizada, assim, a propaganda eleitoral antecipada, há de ser aplicada a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 90-91) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a presente representação.

Entendeu o juízo *a quo* que o informativo veiculado pela Prefeitura de Silveira Martins não tem caráter publicitário e qualquer intenção de promover candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu (fls. 92-97). Em suas razões, aduziu que a publicidade institucional fez referências à continuidade da administração. Referiu, outrossim, que, embora o prefeito atual (Sr. Erli Pozzebon) não tenha se candidatado à reeleição, o partido representado é integrante da COLIGAÇÃO SILVEIRA MARTINS ACIMA DAS DIFERENÇAS (PP, PDT, PT e PSDB), a qual inscreveu para prefeito o candidato Sr. Rozimar Bolzan (PDT) e, como vice-prefeito, o Sr. Julio Cezar Bianchi (PT).

Não foram oferecidas contrarrazões.

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

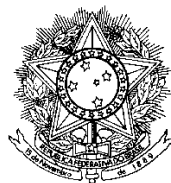
Inicialmente, verifica-se que o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é tempestivo, pois o *parquet* foi intimado da sentença no dia 15.08.2012, às 18:19 (fl. 91v), e o recurso foi apresentado no dia 16.08.2012, às 17:02 (fl. 92), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

De outra banda, é de se consignar, preliminarmente, que o partido e o prefeito representados são partes legítimas passivas na presente representação.

A uma, porque o prefeito é responsável pelo informativo, já que o material foi divulgado na vigência da sua administração municipal ainda em vigor e, a duas, porque, admitida esta premissa, o art. 241 do Código Eleitoral estatui a responsabilidade solidária do partido político para casos, como o presente, em que se discute a condenação por veiculação de propaganda antecipada.

No mérito propriamente dito, prospera o recurso oferecido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na legislação eleitoral, a hipótese da propaganda eleitoral antecipada vem disciplinada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifa-se)

Como o próprio nome sugere pelos adjetivos que a predicam, a **propaganda eleitoral antecipada**, para sua caracterização, deve ter **conteúdo eleitoral e político** (direto ou subliminar) e ser divulgada em **prazo anterior desautorizado** (pretérito a 6 de julho do ano de eleição), exceto nas hipóteses do art. 36-A Lei n. 9.504/97, que não retratam o caso presente.

Da análise dos autos, reproduzo o teor da mensagem contida no informativo institucional de fl. 12V:

Prezado leitor

É com muita satisfação e orgulho que estamos levando até você um pouco de todo o trabalho realizado ao longo dos anos pela Administração Municipal, através dos nossos servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Queremos continuar a melhorar ainda mais o nosso município e reafirmar o compromisso de trazer o desenvolvimento em todas as áreas para a nossa Silveira Martins.

É com esse espírito de trabalho, dedicação, coragem e entusiasmo que estamos proporcionando a você cidadão, uma melhor qualidade de vida.

Para os próximos meses queremos seguir nosso cronograma de obras e atender a todos os pedidos já encaminhados ao Poder Executivo.

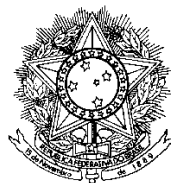
Esperamos poder contar com o apoio e compreensão de todos para que, juntos, possamos construir um município ainda melhor para se viver.

Boa leitura!

Administração Municipal de Silveira Martins (grifado)

Veja-se que, de um lado, a extemporaneidade está comprovada, pois o próprio prefeito reconhece a data em que o informativo foi veiculado (fl. 22). De outro lado, o caráter político da propaganda está evidenciado pela adoção das expressões acima grifadas, as quais denotam a *continuidade administrativa* referida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, esta só podendo ser atingida pela vitórias nas urnas na próxima eleição de 2012, restando induvidosa a ilegalidade praticada.

Digno de registro, ainda, na esteira do que foi bem anotado pelo recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ao longo da representação, que, em que pese o prefeito atual (Sr. Erli Pozzebon) não concorra à reeleição em razão de condenação junto ao TRE-RS (fl. 36), a coligação a qual está filiado seu partido (PP), COLIGAÇÃO SILVEIRA MARTINS ACIMA DAS DIFERENÇAS (PP, PDT, PT e PSDB), inscreveu para prefeito o candidato Sr. Rozimar Bolzan (PDT) e, como vice-prefeito, o Sr. Julio Cezar Bianchi (PT).

Vale trazer, ainda, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre a propaganda eleitoral antecipada:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29) (Grifa-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DESPROVIMENTO.

1. *Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.*

2. *A despeito da veiculação da mensagem coincidir em relação ao meio utilizado, as situações confrontadas divergem quanto ao conteúdo do texto e às circunstâncias da divulgação, elementos que demonstram ou não a prática de propaganda eleitoral antecipada.*

3. *A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos.*

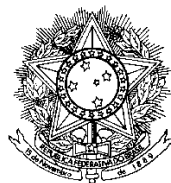
4. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 197990, Acórdão de 12/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 202) (Grifa-se)

Diante destas considerações, tendo a propaganda eleitoral em questão desbordado a mera informação institucional durante prazo desautorizado, conclui-se pelo desrespeito ao art. 36 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 24 de agosto de 2012.

Marcelo Veiga Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\slu327gfmrv1mnn3mifu_42126_2012_147_1208241745
22.odt